

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO REGULAMENTA TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O Conselho Regional de Contabilidade do São Paulo regulamentou o Termo de Transferência de Responsabilidade Técnica por meio da Resolução nº 1.040, de 30 de novembro de 2009, que deverá ser utilizado na substituição do contador ou da organização contábil.

O objetivo é facilitar o trabalho de fiscalização nas organizações contábeis e, ao mesmo tempo, valorizar a profissão, assegurando as condutas ética e profissional da classe contábil.

Conforme a Resolução, quando for rea-

lizada a transferência do contador ou da organização contábil, o responsável técnico anterior deverá entregar ao novo responsável os documentos, livros fiscais, livros contábeis e arquivos magnéticos, em prazo previsto em contrato de prestação de serviços em caso de rescisão e, na falta de dispositivos nesse sentido, no prazo de 60 dias.

Com relação às obrigações acessórias, caso o período de competência tenha ocorrido na vigência do contrato de prestação de serviços do responsável técnico anterior, devem ser cumpridas

por ele, mesmo que o prazo de vencimento da exigência seja posterior ao da vigência do mesmo contrato, o que poderá ser dispensado se houver disposição contratual nestes termos.

Ao novo responsável técnico caberá o dever de comunicar ao cliente, por escrito, eventuais atos e omissões infringentes de normas técnicas ou de dispositivos legais referentes ao período de competência do responsável anterior.

Por isso, o contador não deve esquecer de enviar a documentação com protocolo de entrega, em duas vias, com remetente, destinatário, descrição dos documentos, referências ao período, data de entrega e de recebimento, local para identificação de quem recebeu o material e espaço para assinatura, devendo ainda arquivar bem suas vias. Esses cuidados podem ser fundamentais na limitação da responsabilidade do contador.

No portal www.crcsp.org.br pode ser verificada a Resolução na íntegra e, ainda, ter acesso aos modelos do Termo de Transferência da Responsabilidade Técnica a ser preenchido e da Autorização de Transferência de Serviços Contábeis e de Serviços Acessórios.



CONTADOR: FIQUE ATENTO!
Novos valores na seção Indicadores

TIRE SUAS DÚVIDAS

Pagamento de férias após volta ao trabalho

pág. 03

DIRETO DO TRIBUNAL

STJ derruba restrição na alteração do CNPJ

pág. 04

TRIBUNA CONTÁBIL

Desindexar é preciso por Abram Szajman

pág. 05

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

AGENDA 2010

TOME NOTA destaca as negociações coletivas com a participação da Fecomercio e de seus sindicatos filiados em 2010, informando a data base e as respectivas categorias profissionais

DATA-BASE	CATEGORIA	SINDICATO
MARÇO	TELEFONISTAS	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
MAIO	ADVOGADOS	SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	ENGENHEIROS	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	SECRETÁRIAS DO ABC	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE SECRETARIADO DOS MUNICÍPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
	SECRETÁRIAS DE CAMPINAS	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E REGIÃO
	SECRETÁRIAS DE SÃO PAULO	SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO	SINDICATO DOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
JULHO	NUTRICIONISTAS	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
	TÉCNICOS INDUSTRIAIS	SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	VENDEDORES E VIAJANTES	SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
AGOSTO	CONTABILISTAS DE SANTOS	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS E REGIÃO
	LUSTRADORES DE CALÇADOS	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SETEMBRO	BIBLIOTECÁRIOS	SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
	COMERCIÁRIOS DE COTIA	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE COTIA E REGIÃO
	COMERCIÁRIOS DE FRANCO DA ROCHA	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO
	COMERCIÁRIOS DE GUARULHOS	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
	COMERCIÁRIOS DO INTERIOR	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	COMERCIÁRIOS DE OSASCO E REGIÃO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO
	COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO
	EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
	MOTORISTAS	SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
NOVEMBRO	DESENHISTAS	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
	EMPREGADOS EM LAVANDERIAS SIMILARES	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
DEZEMBRO	CONTABILISTAS DO EST. SP.	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TIRE SUAS DÚVIAS

PAGAMENTO DE FÉRIAS APÓS VOLTA AO TRABALHO

O EMPREGADOR PODE EFETUAR O PAGAMENTO DAS FÉRIAS DO EMPREGADO APÓS A VOLTA AO TRABALHO ?

Não. O empregador não pode remunerar as férias do empregado após o gozo destas, pois estaria ferindo sua finalidade que é justamente o repouso, para o qual o legislador previu a dependência de disponibilidade financeira. Além disso, tal conduta confronta o disposto no artigo 145, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe “que o pagamento da remuneração das férias será efetuada até dois dias antes do início do respectivo período” e ainda fere direito constitucionalmente garantido.

Sobre o assunto, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em recente decisão nos autos do Recurso de Revista número 320/2007-006-12-00.7, concedeu a uma professora dispensada por uma universidade de Santa Catarina o direito de receber em dobro o valor das férias que, durante cinco anos, foram pagas somente após o seu retorno ao trabalho.

No citado julgado, a Turma do TST interpretou o artigo 145,



da CLT, conjugado com o artigo 137, também da CLT e que trata da hipótese de pagamento em dobro como penalidade ao empregador.

DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (DMED)

PARA QUE SERVE? QUEM DEVERÁ ENTREGÁ-LA?



A Declaração de Serviços Médicos (DMED), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 985/2009, visa fornecer informações para validar as despesas médicas declaradas pelas pessoas físicas e evitar a retenção das declarações pela Receita Federal. O objetivo é possibilitar a verificação automática e ágil dos valores declarados, mantendo o controle das informações relacionadas à apuração do imposto.

A primeira DMED deverá ser entregue em 2011, com dados referentes ao ano de 2010. No mesmo ano, a pessoa física poderá verificar através da Internet se suas despesas médicas declaradas foram informadas na DMED.

Deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas e equiparadas, prestadoras de serviços de saúde - como hospitais, laboratórios, clínicas odontológicas, clínicas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia e clínicas médicas de qualquer especialidade - e operadoras de planos privados de assistência de

saúde, com funcionamento autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Nos termos do § 1º do artigo 50 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99), a pessoa física equipara-se à pessoa jurídica quando, em nome individual, explore, com habitualidade e profissionalismo, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com fito de lucro, pela venda de bens ou serviços, a terceiros, ainda que não estejam regularmente inscritas no órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil.

Equiparam-se à pessoa jurídica, ainda, na condição de empresa individual, a prestação de serviços de forma organizada e que tenha o mesmo profissional como responsável que receba em nome próprio o valor total pago pelo cliente, para então remunerar os demais profissionais. Neste caso, também é requisito a habitualidade e os fins lucrativos.

Já os profissionais liberais, pessoas físicas que prestem serviços e que não estejam equiparados a pessoas jurídicas e planos públicos de assistência à saúde não estão obrigadas a prestar a DMED.

DIRETO DO TRIBUNAL

STJ

STJ DERRUBA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA RECEITA FEDERAL PARA ALTERAÇÃO NO CNPJ

A inscrição e a alteração dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, sem a imposição de restrições infralegais que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. Trata-se de recurso especial, promovido pela Fazenda Nacional, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) que autorizou a inscrição de uma empresa do Rio Grande do Sul sem as restrições previstas na Instrução Normativa 200/2002. Esta Instrução proíbe a inscrição no CNPJ de estabelecimento que possua sócio que esteja em situação irregular para com o Fisco.

Em sua tese recursal, a Fazenda Nacional sustentou que não houve arbitrariedade no ato que impediu a empresa de fazer nova inscrição, pois o executou com base em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 200/02 que regulamentou a Lei nº 5.614/70.

O relator do recurso, ministro Luiz Fux, expôs que as obrigações impostas pela IN SRF 200/02 constituem verdadeiros limites, tanto ao exercício da atividade empresária quanto à necessária atualização dos dados cadastrais da corporação, que visam forçar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, antes que realize atos da vida comercial e afirmou que “em razão disso, constitui instrumento de coação ilegal as obrigações dispostas pela referida instrução normativa que extrapolaram o alcance da Lei 5.614/70”.

Ainda, o ministro citou precedentes e reiterou que a Turma da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmaram entendimento de que é ilegítima a criação de empecilho infralegal à inscrição e modificação dos dados no CNPJ e que devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, sob pena de obstaculizar o exercício da livre iniciativa e o desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. (Resp. 1.103.009/RS, j. 09/12/2009) - Fonte: Superior Tribunal de Justiça - Adaptado

TST

QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA AFASTA PRETENSÃO DE EMPREGADO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Empregado de um Banco de João Pessoa (PB) recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) objetivando reverter decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 13ª Região que julgou improcedente seu pleito em receber diferenças salariais, pretensão esta que o trabalhador fundamentou no princípio constitucional da isonomia salarial.

O caso dos autos tratou de um economista que laborou, inicialmente, em agência na cidade de Pombal (PB), época em que percebia salário inferior em relação a empregados com idênticas funções em outras localidades do país. Na última agência que trabalhou, seus proventos ainda eram inferiores em relação ao quanto era pago em outras agências do Banco, o que o levou a ajuizar a reclamatória trabalhista com o fim de ver reparada a alegada injustiça.

Entretanto, o Banco reclamado comprovou nos autos que na empresa foi instituído quadro de carreira organizado, com promoções e critérios preestabelecidos, e que os diferentes salários pagos às mesmas funções, nas diferentes localidades do País, se justificam

pela capacidade de cada agência e pelo volume de negócios de modo que os trabalhos, em algumas agências do País, são consideravelmente menores do que em outros lugares.

O TRT da 13ª Região acolheu o entendimento do Banco e, no mesmo sentido, decidiu a Sétima Turma do TST. O relator, ministro Ives Gandra Martins Filho, concluiu que o critério geográfico estabelecido pelo Banco, que definiu os valores salariais dos seus empregados “não configura discriminação atentatória à isonomia, porque sedimentada em justificativa racional, sem ranhuras ao texto constitucional” e, ainda, afirmou que ao empregado não houve prejuízo já que não sofreu redução salarial.

O ministro Pedro Paulo Manos, integrante da Sétima Turma, entendeu como justo os critérios do Banco e afirmou que “se tratava de benefício salarial para aquele que vai trabalhar em uma localidade em que o serviço é maior ou mais custoso”. A decisão da Sétima Turma foi unânime. (RR -775-2007-004-13-00.4). Fonte: Tribunal Superior do Trabalho - Adaptado



DESINDEXAR É PRECISO

Abram Szajman*

Nos últimos 30 anos a economia brasileira experimentou duas fases. A primeira, da década de 1980 até o advento do Real, caracterizou-se por crescimento medíocre e uma inflação exuberante. Somente graças ao artifício da indexação, os agentes econômicos criavam regras e inventavam formas de conduzir o dia a dia sem o risco de uma explosão. Período de ilusões, a administração eficiente de uma empresa significava antecipar elevações de preços e ganhar nas oportunidades financeiras, em detrimento das ações operacionais. As maiores vítimas da inflação eram os assalariados de baixa renda. A concentração de renda caminhava lentamente, ampliando o abismo secular entre detentores do capital, defendidos pela indexação, e a maioria dos assalariados, abandonados à própria sorte. A indexação reinava, descaracterizando a relação entre o poder de compra da moeda e o valor dos bens e serviços. Não se trabalhava mais com a inflação passada ou presente. A inflação futura era o alvo. Atitude corriqueira nos negócios era aumentar os preços em um dia para que alcançassem os índices do dia seguinte. A inflação passava a ser a que acreditássemos que seria. As crenças e consequentes ações dos agentes econômicos configuravam a inflação do futuro.

Essa situação levou os economistas a imaginar estratégias de estabilização. Processos heterodoxos e congelamentos de preços transformaram o País em laboratório de testes. Ao final, verificou-se que a receita era simples: como fazem os pais diante dos maus hábitos dos filhos, o Plano Real agiu para tirar a inflação da cabeça das pessoas, o que exigiu tempo e constância na condução da política econômica.

Hoje a doença infantil da inflação está debelada, o que permitiu retirar milhões de pessoas da pobreza e da miséria incorporando-as aos mercados de trabalho e de consumo. Vivemos, porém, uma espécie de adolescência econômica, com a permanência de vícios do passado, que conspiram contra nossa passagem a um estágio de maturidade. A leviandade renitente na condução dos gastos públicos é paradoxal: o Estado soube impor à sociedade as regras da estabilidade, mas se recusa, ele próprio, a fazer sua parte.

Outra mazela que persiste é a indexação: os contratos de aluguel (comerciais e residenciais) são reajustados pelo IGP-M e as tarifas públicas (contas de luz, gás, telefonia, planos de saúde) pelo IGP. Como resultado, os preços desses serviços acabam indevidamente contaminados por um processo que lhes é completamente alheio, como é o caso da variação cambial, à qual o IGP está atre-

lado. São indexadas ainda as mensalidades escolares, prestações de serviços e contratos que poderiam ser ajustados, ou não, pela livre negociação entre as partes, com base nas condições de mercado. Finalmente, os reajustes salariais permanecem atrelados ao INPC e o salário mínimo está indexado pelo PIB do ano anterior, mais a inflação medida pelo IPCA.

No atual quadro de estabilidade monetária, não há justificativa para qualquer forma de indexação. Em nome do equilíbrio e do bom senso, toda e qualquer cláusula de eventual proteção de valores e reajustes de contratos deve ser resultado de negociação, com a prevalência das especificidades e das circunstâncias, e não dos índices.

Para que o Brasil possa ingressar na era de uma economia consolidada e madura, tornou-se imperioso acabar com a indexação, que foi no passado, é no presente e continuará a ser no futuro um perigoso combustível para a inflação

**Abram Szajman é presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio), do Sebrae SP e dos Conselhos Regionais do Sesc e do Senac. Artigo publicado originalmente pelo jornal Folha de S. Paulo, seção Tendências/Debates, no dia 15/02/2010.*

LEMBRETE

CAMPANHA SINDICAL 2010

A Fecomercio realiza, neste ano, campanha referente ao recolhimento da contribuição sindical cuja natureza é compulsória, conforme previsto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, além dos artigos 548, alínea "a", 578 e 610, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Como resultado à campanha, centenas de empresas procuraram a entidade para recolher a contribuição vencida em 31 de janeiro e regularizar os recolhimentos pendentes de outros exercícios com a possibilidade de reduções nas multas e juros, previstos no artigo 600, da CLT, nos moldes do Programa de Regularização dos Recolhimentos Sindicais promovido pela Fecomercio e mais 22 entidades Sindicais. Por meio dos telefones (11) 3254-1720 e 3255-7470 é possível obter informações adicionais e negociar os recolhimentos pendentes.

LEMBRETE

MICROEMPRESAS PODEM PROPOR AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em dezembro de 2009, foi publicada a Lei nº 12.126/2009 que conferiu nova redação ao § 1º e incisos, do artigo 8º da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

O § 1º dispõe sobre o rol das pessoas que possuem legitimidade para propor ações perante os Juizados Especiais Cíveis e no inciso II inclui expressamente "as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999". Além das microempresas, este rol traz as pessoas físicas capazes; as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

INDICADORES

IMPOSTO DE RENDA

A partir de 1º de janeiro de 2010 - Lei nº 11.945/2009

TABELA PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO MENSAL E DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

BASES DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARC. DEDUZIR (R\$)
ATÉ 1.499,15	-	-
DE 1.499,16 A 2.246,75	7,5	112,43
DE 2.246,76 A 2.995,70	15	280,94
DE 2.995,71 A 3.743,19	22,5	505,62
ACIMA DE 3.743,19	27,5	692,78

DEDUÇÕES: A) R\$ 150,69 POR DEPENDENTE; B) PENSÃO ALIMENTAR INTEGRAL; C) R\$ 1.499,15 PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA QUE TENHAM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D) CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E) R\$ 2.830,84 POR DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. LIMITE ANUAL INDIVIDUAL PARA O ANO - CALENDÁRIO DE 2009.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A partir de 1º de fevereiro de 2010 (Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. Art. 90 do ADCT)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS (EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (1)
ATÉ R\$ 1.024,97	8% (2)
DE R\$ 1.024,98 ATÉ R\$ 1.708,27	9% (2)
DE R\$ 1.708,28 ATÉ R\$ 3.416,54	11%

(1) EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO. (2) EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF DESDE O DIA 1º/1/2008, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS, DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9%.

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

R\$ 510,00 (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010 - MP Nº 474/2009)

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

1. R\$ 505,00(*) / 2. R\$ 530,00(*) / 3. R\$ 545,00(*)

(A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2009 - LEI ESTADUAL Nº 13.485/2009)

(*) OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO FAMÍLIA

ATÉ R\$ 531,12 R\$ 27,24

DE R\$ 531,13 ATÉ R\$ 798,31 R\$ 19,19

(A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010 - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 350/2010)

	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO
TAXA SELIC	0,66%	0,73%	-
TR	0,0000%	0,0533%	0,0000%
INPC	0,37%	0,24%	-
IGPM	0,10%	(-) 0,26%	-
BTN+TR	R\$ 1,5354	R\$ 1,5354	R\$ 1,5362
TBF	0,6328%	0,7137%	0,6485%
UFM	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 95,97
UFESP (ANUAL)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 16,42
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 21,81	R\$ 21,81	R\$ 21,81
SDA (SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA - MUNICIPAL)	2,0000	2,0056	2,0138
POUPANÇA	0,5000%	0,5536%	0,5000%
UFIR	EXTINTA PELA MP Nº 1.973-67, DE 26/10/2000 JANEIRO A DEZEMBRO/2000 R\$ 1,0641		

OBS: OS ÍNDICES FORAM ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

AGENDA FEVEREIRO/2010 - TRIBUTOS FEDERAIS

VENCIMENTO	TRIBUTOS
05/02/2010	FGTS COMPETÊNCIA 01/2010
12/02/2010	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE PERÍODO 16 A 31/01/2010
17/02/2010	PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) COMPETÊNCIA 01/2010
19/02/2010	IRRF COMPETÊNCIA 01/2010
	PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMPRESA) COMPETÊNCIA 01/2010
22/02/2010	SIMPLES NACIONAL COMPETÊNCIA 01/2010
25/02/2010	COFINS COMPETÊNCIA 01/2010
	PIS-PASEP COMPETÊNCIA 01/2010
	IPI COMPETÊNCIA 01/2010
26/02/2010	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE - PERÍODO 01 A 15/02/2010
	IRPF CARNE-LEÃO COMPETÊNCIA 01/2010
	CSL COMPETÊNCIA 01/2010
	IRPJ COMPETÊNCIA 01/2010

TOME NOTA



PRESIDENTE: Abram Szajman
 DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges
 MARKETING: Luciana Fischer e Adriano Sá
 EDITOR: Moacyr de Moraes
 COLABORAÇÃO: Assessoria Jurídica
 PROJETO GRÁFICO: designTUTU
 FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br

Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020
 São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br

**Mostre seu produto na vitrine
do melhor ponto de São Paulo**

Anuncie na **Revista Comércio & Serviços**.
A única que fala diretamente com todas as
empresas do segmento no Estado de São Paulo

www.fecomercio.com.br
revista@fecomercio.com.br

